

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

## TERMO DE ACORDO N. 108/2022-PGE/CCMA

**DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 29.394.729/0001-71, neste ato representada por seu Diretor-Geral, **JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO**, devidamente assistida pelo Procurador do Estado, **YURI ALEXANDER NOGUEIRA GOMES NASCIMENTO**, OAB/GO n. 64.980, doravante denominado PRIMEIRA ACORDANTE; **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. \*\*\*.401/0001-53, neste ato representado por seu representante legal, **ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN**, CPF n. \*\*\*.109-91, assistida por sua Procuradora constituída com poderes especiais, **ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES**, OAB/GO n. 28.699, doravante denominado SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 201816448005194, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se do Contrato n. 002/2020-DGAP, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da PRIMEIRA ACORDANTE, e SEGUNDA ACORDANTE, cujo objeto cinge-se à prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (*outsourcing*) com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, papel, toner, peças e manutenção (000011691777);

1.2. Conforme análise da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, cinge-se a controvérsia à verificação de previsão contratual de cobrança de páginas digitalizadas e, caso não seja devida a cobrança de digitalização, que seja providenciada a compensação ou a glosa nas próximas faturas, até o limite do eventual crédito (000025239043):

7. Ainda, foram juntados aos autos os Termos de Referência dos Contratos 017/2016 - 3ª TA - CASA CIVIL (SEI 000023522840); 132/2013 - 6ª TA - SEDUC (SEI 000023522945); e 023/2016 - 4ª TA - SEGPLAN (SEI 00002352357) nos quais constata-se que todos os contratos possuem no rol de serviços contratados o escaneamento ou digitalização, sendo o Termo de Referência do Contrato nº 023/2016 bastante similar ao da DGAP, no que refere-se aos termos do serviço contratado.

8. Portanto, com as informações acima obtidas, observa-se que, apesar de existir a previsão do serviço de escaneamento ou digitalização nos contratos paradigmas, tais serviços não são faturados.

9. infere-se ainda que, em Nota Técnica explicativa nº 003/2021 (SEI nº 000023755358) o Gerente interino da Gerência de Informática esclareceu que o presente contrao abrange somente o pagamento (SEI nº 000023755358) dos serviços de impressão e cópia, nos seguintes termos:

MPS BRASIL  
OUTSOURC  
ING DE  
IMPRESSAO  
EIRELI:3309  
140100015  
3

Assinado de  
forma digital  
por MPS BRASIL  
OUTSOURCING  
DE IMPRESSAO  
EIRELI:3309140  
1000153  
Dados:  
2022.07.21  
16:01:53 -03'00'

ANA CLARA DUARTE  
CARVALHO PIRES

Assinado de forma digital por ANA  
CLARA DUARTE CARVALHO PIRES  
Dados: 2022.07.19 20:29:02 -03'00'

Assim, considerando que as peças precedentes ao contrato 002/2020 - DGAP tem como comparativos acordos que não autorizam despesas com digitalizações, presumimos não ser possível, também, esse tipo de despesa por meio do pacto desta DGAP, ou seja, S.M.J, acoberta somente obrigação com impressões e cópias.

10. Nestes termos, em conformidade com as informações obtidas dos outros órgãos que tiveram os seus contratos utilizados como paradigmas para o firmado na DGAP e, fulcrado nas informações da área técnica responsável que consignou que a contratação abrange somente o pagamento dos serviços de impressão e cópia, orienta-se que sejam suspensos novos pagamentos referentes à digitalização, caso ainda estejam sendo efetivados, bem como sejam providenciados os devidos ressarcimentos dos que foram efetuados.

1.3. Uma vez encaminhados os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000029487958), realizado juízo positivo de admissibilidade em 29.04.2022 (000029542030);

1.4. Após, realizadas audiências sob a coordenação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000029542030 e 000029542030), bem como análises internas acerca da vantajosidade do consenso, com consecução da resolução consensual da controvérsia submetida conforme especificações a serem realizadas na Cláusula Segunda do presente ajuste:

“A questão problema cinge-se ao dever ou não de pagamento das digitalizações realizadas pela empresa como decorrência de seu contrato com a DGAP. Inicialmente em análise ao edital e ao contrato, nota-se que é razoável o entendimento da empresa acerca de seu direito de cobrar os referidos serviços. Por outro lado, também não acreditamos que haja má atuação ou erro na atuação dos servidores que se apoiaram em editais similares para realizar, não só a pesquisa de mercado, mas toda a estruturação da contratação. Desse modo, a controvérsia jurídica existente não nos parece oriunda de dolo, culpa ou má-fé de nenhuma das partes, mas de mero e natural desencontro que ocorre de tempos em tempos nas relações contratuais. Por isso mesmo, entendemos desnecessária a abertura de qualquer procedimento administrativo seja para a averiguação da conduta dos servidores que participaram da fase interna da licitação, seja da empresa contratada. Analisando a proposta da empresa, bem como os dados financeiros apresentados, os setores técnicos, especialmente, a Superintendência de Gestão Integrada, manifestou-se no sentido de que é razoável entender que o contrato nos moldes atuais gera uma sobrecarga nas suas margens operacionais, especialmente considerando o nível inicial dos investimentos necessários à contratação (orçados pela empresa no importe de R\$ 418.824,34). Além disso, o Gestor do Contrato se manifestou pela vantajosidade na continuação da contratação nos moldes da proposta, qual seja, a manutenção da não cobrança pela digitalização. Ele atestou a razoabilidade das estimativas de custos apresentadas pela empresa que em análise contratos similares atualmente vigentes no Estado de Goiás (SEAPA, IQUEGO e ABC) indicou que os custos mensais da DGAP giram em torno de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) enquanto o mais barato dos contratos atuais possui custo mensal de aproximadamente R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Destaca-se que em estimativa informal, o Gestor se manifestou que a realização de nova contratação aumentaria os custos de impressão e geraria, ao fim, um aumento de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nos custos de impressão e digitalização para a DGAP. Ressalta-se, ainda, que a contratada manifestou que, em caso de inviabilidade de celebração do acordo apresentado, não haveria possibilidade de prorrogação da vigência contratual, eis que o desequilíbrio econômico perduraria. Tal fato obrigaria a DGAP a realizar contratação emergencial do objeto, provavelmente com custos maiores de contratação, uma vez que o contrato com a referida empresa vencerá em pouco menos de dois meses. Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de troca da empresa prestadora de serviços, é nítido que a desmobilização de todas as máquinas atualmente instaladas e a colocação de novas máquinas com uma nova contratada geraria uma interrupção no serviço, ainda mais diante do exíguo prazo para se realizar um novo processo licitatório e um modelo adequado de transição. Ressalta-se, inclusive, que a maior parte das impressoras está em Unidades Prisionais, realizando tarefas correlacionadas às atividades-fim da DGAP, ou seja, a interrupção do serviço poderia afetar o próprio sistema penitenciário e, por conseguinte, a segurança pública. Desse modo, em que pese o ideal seja uma relação jurídico contratual sem esse tipo de intercorrência e apesar de não considerarmos haver um erro administrativo na licitação, reconhecemos que a situação permitirá o aperfeiçoamento de contratos futuros, em especial, de modo a constarem expressamente nos futuros editais a possibilidade de cobrança ou não cobrança das digitalizações. Assim, consideramos que a celebração do acordo atende mais ao interesse público do que sua não celebração, pois evitará o aumento de custos que ocorreria através da realização de nova contratação no momento atual do mercado, evitará a necessidade de celebração de contratação emergencial para eventual descobertura

contratual e manterá a continuidade da prestação de serviços. Do mesmo modo, cremos que a longo prazo a atuação coordenada com os licitantes e contratados no aperfeiçoamento do modelo de contratação, bem como a percepção de que o modelo de solução de controvérsias adotado pela PGE/GO não se limita à imposição da via crucis judicial, adotando um modelo mais razoável, célere e econômico, gerará benefícios a todo o Estado com a implantação de verdadeira administração dialógica que denota sua confiabilidade e seu interesse em cumprir sua função primária de defesa do interesse público primário. Por estes fundamentos, e solicitando desde já a anexação das planilhas de custos apresentadas pela empresa, nos termos do art. 38-A da Lei Complementar 58/2006 c/c art. 8º Lei Complementar 144/2018, manifesto-me favoravelmente à proposta de acordo formulada pela empresa contratada.”

(000031739163)

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a não efetuar a glosa do valor de R\$105.831,67 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao Contrato n. 002/2020-DGAP e ao serviço de digitalização, realizado pela SEGUNDA ACORDANTE até junho/2021;

2.2 Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a não realizar a cobrança do serviço de digitalização, devido a partir de julho/2021;

2.3 A eficácia do presente ajuste fica condicionada à realização da prorrogação do Contrato n. 002/2020-DGAP pelos ACORDANTES, a ser formalizada por intermédio de 2º (Segundo) Termo Aditivo;

2.4. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido nos itens 2.1 a 2.3, não desonerando os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.5. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os acordantes de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.6. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a SEGUNDA ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.7. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.8. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de julho de 2022.

Diretoria-Geral de Administração Penitenciária

Josimar Pires Nicolau do Nascimento

Diretor-Geral

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária

Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento

Procurador do Estado

OAB/GO n. 64.980

(Assinatura Eletrônica)

MPS BRASIL OUTSOURCING DE  
IMPRESSAO EIRELI:33091401000153

Assinado de forma digital por MPS BRASIL  
OUTSOURCING DE IMPRESSAO  
EIRELI:33091401000153  
Dados: 2022.07.21 16:03:30 -03'00'

MPS Brasil Outsourcing de Impressão Eireli

CNPJ n. \*\*\*.401/0001-53

Alexandre Osni Zimmermann

CPF n. \*\*\*.109-91

Segundo Acordante

ANA CLARA DUARTE  
CARVALHO PIRES

Assinado de forma digital por ANA  
CLARA DUARTE CARVALHO PIRES  
Dados: 2022.07.19 20:26:00 -03'00'

MPS Brasil Outsourcing de Impressão Eireli

Ana Clara Duarte Carvalho Pires

Procuradora - Segundo Acordante

OAB/GO n. 28.699

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 13/07/2022, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº



8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI ALEXANDER NOGUEIRA GOMES NASCIMENTO, Chefe de Unidade**, em 13/07/2022, às 23:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIMAR PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO, Diretor (a)-Geral**, em 14/07/2022, às 20:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031739194** e o código CRC **3FE317F1**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201816448005194



SEI 000031739194

ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES  
Assinado de forma digital por ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES  
Dados: 2022.07.19 20:30:29 -03'00'